

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRIVACIDADE CONTRA BIOGRAFIA NÃO-AUTORIZADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vladimir da Rocha França*
Catarina Cardoso Sousa França**

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a legitimidade constitucional da publicação de biografias não-autorizadas, a partir da relação entre o direito à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) e a liberdade de comunicação (art. 5º, IV, V, IX, XIII e XIV e art. 220, §§ 1º e 6º, da Constituição Federal) no ordenamento jurídico brasileiro. Como metodologia, optou-se pela descrição do sistema do direito positivo nacional a partir de uma perspectiva normativista, sem prejuízo à concepção dos princípios constitucionais como normas jurídicas. Após o exame do texto da Lei Maior, com apoio na doutrina constitucionalista e no Código Civil Brasileiro (Lei Federal n. 10.406, de 10.1.2002), observa-se que a biografia não-autorizada não tem amparo jurídico-constitucional por representar uma violação ao direito à privacidade. O fato da personagem do livro biográfico ser pública, não significa dizer que lhe deva ser negada a proteção de sua esfera privada, reconhecida a todo e qualquer cidadão por injunção do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A liberdade de comunicação somente prevalece na situação em apreço caso a personagem esteja falecida e não existam sucessores, na forma da lei, que tenham legitimidade para solicitar a tutela jurisdicional da intimidade e da vida privada desvelada na referida obra. Solução similar deve ser reconhecida ao ausente, por analogia, haja vista a omissão do art. 12, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

CONSTITUIÇÃO; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; DIREITO À PRIVACIDADE. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the constitutional legitimacy of the publication of not-authorized biographies, from the relation enters the right to the privacy (art. 5º, X, of the Federal Constitution) and the freedom of communication (art. 5º, IV, V, IX, XIII and XIV and art. 220, §§ 1º and 6º, of the Federal Constitution) in the Brazilian legal system. As methodology, it was opted to the description of the system of the national positive law from a normativist perspective, without damage to the conception of the principles constitutional as rules of law. After the examination of the text of the Law Biggest, with support in the constitutionalist doctrine and the Brazilian Civil Code (Federal Law n. 10.406, of 10.1.2002), are observed that the not-authorized biography does not have legal-constitutional support for representing a breaking to the right to the privacy. The fact of the personage of the biographical book to be public, does not mean to say that the protection of its private, recognized sphere must all be denied to it and any citizen for injunction of the basic rule of the dignity of the person human being (art. 1º, III, of the Federal Constitution). The communication freedom only prevails in the situation in appraises in case that the personage one is deceased and they do not exist successors, in the form of the law, that has legitimacy to request the jurisdictional guardianship of the privacy and the disclosed private life in the related workmanship. Similar solution must be recognized to the absentee, for analogy, because there is the omission of art. 12, only paragraph, of the Brazilian Civil Code.

KEYWORDS

CONSTITUTION; DIGNITY OF THE PERSON HUMAN BEING; RIGHT TO THE PRIVACY; FREEDOM OF COMMUNICATION.

1. Introdução.

Em qualquer sociedade no mundo contemporâneo, existem naturalmente indivíduos que se destacam dos demais em razão de sua atuação no campo político, cultural ou artístico. No intuito de se compreender o seu impacto para a evolução de

seu país, muitos escritores apresentam no mercado editorial obras que procuram descrever a vida dessas personagens, tratando de questões como a família, relações afetivas, opções sexuais e hábitos particulares.

Nem sempre esses livros são editados com a permissão do biografado ou, caso falecido, de sua família. Por outro lado, com amparo na liberdade de comunicação, os seus autores justificam as suas iniciativas em razão da importância que as vidas descritas têm para a compreensão de seu impacto na comunidade.

O objetivo do presente trabalho é analisar a legitimidade constitucional da publicação de biografias não-autorizadas, a partir da relação entre o direito à privacidade e a liberdade de comunicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Como metodologia, optou-se pela descrição do sistema do direito positivo nacional a partir de uma perspectiva normativista (cf. BOBBIO, 1993; e KELSEN, 1991), sem prejuízo à concepção dos princípios constitucionais como normas jurídicas (cf. BONAVIDES, 2002; e BARROSO, 2005).

2. Direito à privacidade na Constituição Federal.

Por força do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), assegura-se a cada indivíduo o direito à autodeterminação e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (cf. GARCIA, 2005; LUDWIG, 2002; e SOUZA, 2002).

A tutela e efetivação da dignidade da pessoa humana constituem a base dos direitos assegurados na Lei Maior (cf. SARLET, 2001). E, de certo modo, esse imperativo constitucional constitui o estado ideal que se deseja alcançar com a concretização dos direitos fundamentais. Não deve ser diferente no âmbito das relações privadas.

A construção da existência digna do ser humano passa necessariamente pela prerrogativa de reservar para si uma esfera intangível pelos seus semelhantes. Somente numa proposta totalitária de sociedade, como a comunista ou nazi-fascista, nega-se ao indivíduo a faculdade de estar só e de manter sob sigilo condutas, hábitos e preferências que somente lhe dizem respeito.

Nesse diapasão, estabelece o art. 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, *garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

X – são invioláveis a *intimidade*, a *vida privada*, a *honra* e a *imagem* das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (grifos acrescidos).

Com amparo na Lei Maior, pode-se afirmar que a privacidade tem quatro campos de proteção: (i) a *intimidade*; (ii) a *vida privada*; (iii) a *honra*; e (iv) a *imagem*.

Tomando-se por base os ensinamentos de José Afonso da Silva (2002), é possível identificá-los da seguinte maneira.

A *intimidade* abrange o conjunto de informações que somente dizem respeito ao indivíduo e que não tem qualquer repercussão na esfera privada de seus semelhantes.

A *vida privada* representa a área de autodeterminação do ser humano nas relações com outros cidadãos, no que diz respeito à sua família e círculo de amizade.

A *honra* refere-se às qualidades que definem a reputação do cidadão no meio social, tanto no que concerne ao apreço que ele tem por si, como no prestígio e no bom nome junto aos seus pares.

A *imagem* compreende a representação física do indivíduo, a sua aparência *in natura*, cuja reprodução e divulgação devem ficar ao alvedrio de seu portador.

O direito à privacidade não protege o seu titular apenas contra o Estado, mas também contra as ingerências abusivas de outros cidadãos na esfera que se procura assegurar com esse preceito constitucional (cf. VIANNA, 2004). Na moderna dogmática jurídica, tem sido discutida a repercussão dos direitos fundamentais nas relações privadas (cf. CANARIS, 2003; SARMENTO, 2004; STEINMETZ, 2005; e VON GEHLEN, 2002). Até mesmo por força do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, ao prescrever que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm

aplicação imediata. Malgrado seja indispensável intermediação do legislador na efetivação do direito à privacidade nas relações entre particulares, não se pode deixar de reconhecer que a interpretação do direito privado deve partir de uma perspectiva constitucional.

3. Liberdade de comunicação e edição de biografias.

Com a edição de uma biografia, o autor informa à sociedade os resultados de sua pesquisa sobre a personagem descrita, bem como as suas impressões, opiniões e idéias sobre os eventos que relata no decorrer de seu livro. Isso envolve a *liberdade de comunicação* (cf. SILVA, 2002).

Tal como o direito à privacidade, a liberdade de comunicação também foi qualificada como direito fundamental no sistema constitucional pátrio. Impõe-se no art. 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

(...)

IV – *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

V – *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

(...)

IX – *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

(...)

XIII – *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

XIV – *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”* (grifos acrescidos).

Como os livros são enquadrados como veículos de comunicação social, eles se encontram regidos pelo disposto no art. 220, *caput*, e §§ 1º e 6º da Constituição Federal,

cuja redação se transcreve aqui:

“Art. 220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

(...)

§ 2º *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

(...)

§ 6º *A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade” (grifos acrescentados).*

Essas normas constitucionais asseguram ao autor da biografia o direito de manifestar e difundir livremente os fatos obtidos em sua pesquisa, assim como os seus sentimentos e opiniões pessoais sobre o biografado, desde que não obscurecido pelo manto do anonimato. A vedação à censura ou licença no exercício dessa faculdade impediria a instituição e aplicação de quaisquer outros limites.

Na oportunidade, cumpre ressaltar que o cidadão tem o direito de tomar conhecimento sobre os fatos da vida de personagens públicas em virtude de sua importância para a história e cultura da sociedade da qual faz parte.

A triste experiência nacional durante o Estado Novo (1937-1945) e o Regime Militar (1964-1985) tradicionalmente serve como argumento para uma defesa apaixonada e incisiva da liberdade de comunicação como direito absoluto. Sem sombra de dúvida, é um direito humano profundamente vitimado durante os períodos de exceção citados.

Mas, ao se analisar com mais cautela a Constituição Federal, verifica-se que esse direito fundamental não pode ser desenvolvido de modo lesivo a outros direitos de igual hierarquia. Não há, como se adverte em vários setores da doutrina constitucionalista (cf. ALEXY, 2001; e SARMENTO, 1999), supremacia *a priori* de um direito sobre o outro quando ambos foram qualificados como fundamentais. Em verdade, as tensões entre direitos dessa natureza devem ser superadas a partir dos elementos do caso

concreto, mediante a aplicação de princípios da nova hermenêutica constitucional como a razoabilidade e a ponderação de bens (cf. BARROSO, 2005; e CASTRO, 2003).

Não há muita dificuldade em se apontar como inconstitucionais as leis que autorizem o Estado a impor qualquer forma de censura à edição de ensaio biográfico. Do mesmo modo, afronta claramente a Constituição Federal qualquer diploma legal que exija do particular a solicitação de licença para a publicação em apreço.

Entretanto, a Lei Maior determina ao Estado, se apoiado em lei, o dever de impedir ou recolher biografias que representem “discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”, notadamente na questão do preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4. Sobre a viabilidade constitucional de biografia não-autorizada.

Difícilmente um ensaio biográfico deixa de tratar da privacidade da personagem que constitui seu objeto. Não raras vezes, os pequenos detalhes íntimos da vida do biografado geram comoção ou curiosidade na opinião pública, com algum retorno financeiro para o seu autor. Quanto mais no que tange à imagem do cidadão cuja existência quer se contar.

A privacidade constitui um aspecto indevassável do cidadão, somente sendo justificável a intromissão de terceiros nos seguintes casos: (i) quando o titular do direito consente expressa ou implicitamente; (ii) nas exceções à inviolabilidade do domicílio, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal; e, (iii) por fim, na quebra do sigilo das comunicações telefônicas, para viabilizar a persecução penal, segundo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Salvo algumas celebridades de ocasião, é correto asseverar que os biografados são usualmente indivíduos empregaram e expuseram a sua imagem para viabilizar a sua vida pública. Todavia, o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento da inviolabilidade da intimidade e da vida privada como prerrogativa de qualquer cidadão, independentemente da natureza de sua atuação política ou profissional.

A princípio, a vedação constitucional à censura e à licença impediria o particular,

como o faz com o Estado, de impedir ou condicionar a edição de biografias realizadas sem a autorização do biografado. A liberdade de pensamento, que abrange a liberdade de crítica, não poderia ser emasculada pelo particular que teve a sua história de vida contada, haja vista o dever de todo cidadão de tolerar as opiniões que lhe são antipáticas. Especialmente aqueles que trabalham com o uso da imagem para promover seus serviços profissionais ou propostas políticas. Sem a tolerância à crítica, a convivência democrática seria impossível.

O direito à informação legitimaria igualmente a biografia não-autorizada, uma vez que a compreensão da privacidade da personagem pública seria indispensável para melhor compreendê-la.

Entretanto, merece destaque que a proibição constitucional *supra* citada não abrange o cidadão. O preceito fundamental da dignidade da pessoa humana assegura ao indivíduo o direito de limitar voluntariamente a sua privacidade, desde que tal restrição não seja motivada por finalidade de sobrevivência sócio-econômica (cf. CUNHA, 2002). Assim, a confissão ou divulgação de fatos pertinentes à intimidade e à vida privada cabe apenas ao titular do direito. A imagem do ser humano somente pode ser explorada se este aceita o emprego que se quer lhe dar. Se lhe é imputado alguma conduta inverídica ou ofensa que o desabone na sociedade, cabe a ele decidir se solicitará ou não as providências jurisdicionais cabíveis.

O direito à informação deve ceder espaço ao direito à privacidade, pois a intimidade e a vida privada não merecem exposição quando isso representa a completa destruição da esfera particular que a Lei Maior reconhece em favor de toda e qualquer pessoa humana (cf. CASTRO, 2003).

No sistema constitucional brasileiro, não constitui censura ou licença submeter publicação de livro biográfico à análise da conveniência e da oportunidade da personagem que foi objeto da pesquisa.

Desse modo, *a edição de biografia exige, por imperativo do direito à privacidade, a autorização do biografado. Portanto, a publicação de biografia não-autorizada representa um atentado a direito fundamental e legitima o interessado a impedi-la ou recolhê-la mediante o exercício do direito de ação, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

Na matéria, não se deve olvidar o disposto nos art. 12, *caput*, do Código Civil em vigor:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

E, no art. 21 dessa lei civil:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Uma ponderação necessária envolve o tempo no qual permanecerá em segredo a privacidade do biografado. Não teria a sociedade o direito de se informar a respeito dos aspectos mais íntimos das personagens que marcaram a sua história, quando já falecidos?

Uma saída possível é tomar por base o disposto o parágrafo único do art. 12 do Código Civil Brasileiro. Esse enunciado legitima o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau a requerer a tutela jurisdicional necessária para preservar a privacidade do biografado, quando falecido.

Se a biografia não-autorizada viola a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do cidadão, ou se ela se destina a fins comerciais, a legitimação para a proteção da privacidade de falecido ou ausente restringir-se-ia ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes. À primeira vista, é o que se depreende do art. 20 do Código Civil em vigor:

“Art. 20. *Salvo se autorizadas*, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, *a divulgação de escritos*, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa *poderão ser proibidas, a seu requerimento* e sem prejuízo da indenização que

couber, *se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

Parágrafo único. *Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”* (grifos acrescentados).

Embora o dispositivo *supra* citado trate da divulgação de escritos, estes cuidam de aspectos pertinentes à construção ou exploração patrimonial da imagem de uma pessoa, e não de todos os campos da privacidade (cf. DONEDA, 2007). Cumpre ressaltar que as biografias versam necessariamente sobre a intimidade e a vida privada de suas personagens, e, por conseguinte, o que justifica a incidência do art. 12, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Assim, o rol de legitimados para a aplicação de seu art. 21 deve também abranger também os colaterais até o quarto grau.

Outro problema seria o aparente desamparo da privacidade do ausente perante a biografia não-autorizada, haja vista a redação do art. 12, parágrafo único, do Código Civil em vigor, ao não mencionar essa situação jurídica. Crê-se que o problema pode ser superado ao estender, por analogia, o direito previsto no enunciado normativo sob exame ao cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau daqueles que tiveram sua ausência decretada na forma da lei.

Caso a biografia não-autorizada tenha sido editada, mostra-se clara a responsabilidade civil de seu autor por perdas e danos junto ao biografado ou seus sucessores, consoante a legislação vigente.

Quanto à união estável e aos vínculos homo-afetivos, poder-se-ia reconhecer ao companheiro supérstite direito similar ao cônjuge, mas as complexidades e incertezas que essas novas interações trazem para o mundo do direito exigem um tratamento mais aprofundado que exorbita os limites do presente trabalho.

De qualquer forma, caso esses familiares citados não existam mais, o acesso à informação passa a prevalecer e o próprio conceito de biografia não-autorizada perde inteiramente sua importância, cabendo a sociedade julgar a vida pública e a esfera privada daqueles que fizeram a sua história. Mas enquanto vivos a personagem pública e sua família, a privacidade deverá prevalecer na situação sob exame.

5. Considerações finais.

A crescente exposição que a tecnologia da informação gera na existência de cada indivíduo exige a rediscussão do direito fundamental à privacidade. A conhecida assertiva de que todo ser humano terá direito de pelo menos quinze minutos de fama não pode ser materialmente convertida na controversa obrigação de “usufruí-los”.

Compete apenas ao cidadão escolher se vai ou não contar a sua história, desvelando a sua intimidade e vida privada. Se falecido ou ausente, a decisão passa aos familiares indicados na legislação em vigor.

As biografias não-autorizadas representam uma intervenção desmedida na privacidade da pessoa humana, comprometendo a sua existência digna. Uma violência inaceitável perante a Constituição Federal.

Enfim, a edição de biografia somente é constitucionalmente legítima quando a autorização de sua personagem principal não faz mais sentido à luz da dignidade da pessoa humana.

Referências Bibliográficas:

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 18, p. 105-143, abril-junho de 2004.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 240, p. 1-42, abril/junho-2005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria generale del diritto*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1993.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 230-264.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil interpretada*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 21, p. 85-111, janeiro-março de 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidade de sua aplicação no direito privado brasileiro. In MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 265-305.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5 ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 35-94.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SERRANO, Vidal. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

SOUZA, Maria Isabel de Azevedo. O princípio da exclusividade como nota distintiva do direito privado. *In* MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 306-336.

STEINMETZ, Wilson. Direitos fundamentais e relações entre particulares: anotações à teoria dos imperativos de tutela. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 23, p. 291-303, julho-setembro de 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforma a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 17, p. 102-115, janeiro-março de 2004.

VON GEHLEN, Gabriel Menna Barreto. O chamado direito civil constitucional. *In* MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 174-212.